



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.005681/90-18

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.073

Recurso n.º : 94.351

Recorrente : IMCE - IND. MECÂNICA, COM. E EXP. LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP


IPI - Saída de mercadoria do estabelecimento industrial sem cobertura de notas fiscais: infringência dos incisos I do art. 225; e I do art. 236, ambos do Decreto n.º 87.981/82. **Recurso negado.**

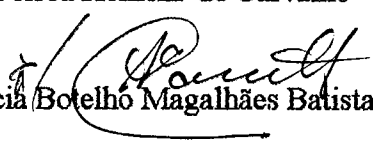
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCE - IND. MECÂNICA, COM. E EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões em, 21 de setembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

fc/b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.005681/90-18

Recurso n.º: 94.351

Acórdão n.º: 202-07.073

Recorrente: IMCE - IND. MECÂNICA, COM. E EXP. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autuação proveniente de ação fiscal consistente na auditoria de produção realizada em estabelecimento industrial, onde foram constatadas irregularidades que acarretaram lavratura de Auto de Infração do IPI e demais Autos de Infração por tributação reflexa.

A recorrente, insatisfeita com a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração e seus reflexos, recorre da decisão.

Na impugnação, foi alegado o que se segue:

- a) que, no processo de industrialização, são fundidos lingotes para a posterior produção de produtos acabados, ocorrendo perda irrecuperável de parte da matéria-prima através da volatilização e da oxidação cuja reciclagem não é considerável;
- b) que os auditores fiscais confundiram levantamento específico com arbitrariedade, já que não é especificado claramente em quais documentos e dados de estoque basearam-se para concluir sobre a infração alegada (omissão de receita por saídas de produtos desacobertados de notas fiscais);
- c) a fiscalização ficou no terreno das conjecturas dificultando a defesa da recorrente;
- d) não foi considerada a perda de 8% a 15% no processo de industrialização; e
- e) requer a anulação do Auto de Infração por irregularidade, e informa estar elaborando minucioso levantamento das quantidades entradas e saídas e suas perdas, que serão apresentadas em complementação à defesa.

A autoridade autuante, em sua informação, aduz:

- a) o Auto de Infração do IPI e seus reflexos basearam-se nas informações e documentos prestados pela empresa; e



Processo n.º: 10880.005681/90-18

Acórdão n.º: 202-07.073

- b) que não houve a entrega do minucioso levantamento das quantidades entradas e saídas até a data da informação.

A autoridade recorrida assim ementou sua decisão:

"IPI - Omissão de Receita e falta de lançamento e recolhimento do imposto devido em virtude da saída de mercadorias do estabelecimento industrial sem cobertura de notas fiscais. MULTA: ART. 364, II do DEC. n.º 87.981/82 (RIPI).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Nos *consideranda* de sua decisão, a autoridade fiscal recorrida alega:

- a) que as perdas não são de 8% a 15% mas de 7,66% a 7,69%, conforme demonstrativo fornecido pela recorrida;
- b) que as perdas verificadas efetivamente no processo, foram consideradas;
- c) que a autuação não se fundamentou em meras presunções e indícios, mas em documentos da própria recorrente;
- d) que, conforme o disposto no *caput* e no § 1.º do Decreto n.º 87.981/82 (RIPI), que trata do levantamento da produção por elementos subsidiários, é suficiente a operação de qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo desses elementos com a registrada pelo estabelecimento para tornar-se exigível o imposto correspondente, sendo desnecessário identificar os compradores dos produtos saídos sem emissão de nota fiscal;
- e) que o levantamento detalhado aludido pela recorrente não tinha sido apresentado até aquela data, sendo o mesmo desnecessário, já que essas informações já se encontram detalhadas no processo;
- f) que a recorrente infringiu os artigos 225, I; e 236, I, do Decreto n.º 87.981/82 (RIPI), ao não emitir notas fiscais por ocasião da saída dos produtos de seu estabelecimento;
- g) constituindo-se tal procedimento omissão de receita e falta de lançamento e de recolhimento do IPI;
- h) que a impugnação é tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/72 (PAF), conforme fls. 50; e
- i) ficando inválido o termo de revelia de fls. 50.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.005681/90-18
Acórdão n.º: 202-07.073

A empresa, irresignada, recorre a esta Corte visando a reforma da decisão ora recorrida.

No recurso a este Conselho de Contribuintes a recorrente reportou-se aos argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.005681-90-18

Acórdão n.º: 202-07.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Nada foi aduzido pela recorrente em seu recurso a este Conselho.

Nem mesmo o "minucioso levantamento das quantidades entradas e saídas, suas perdas, durante o ano-base de 1986", que após a empresa alegar que apresentaria oportunamente para "complementação da defesa" foi oferecido ao exame desta Corte.

Nas razões da impugnação, oferecidas como recurso ora apreciado, a contribuinte resume-se a argumentos frágeis, embora de razoável eloquência verbal, não sustentados por documentos e provas que desmentissem os anteriores, por ela mesma oferecidos à autoridade fiscal autuante.

Também não traz à colação argumentação de caráter legal que permita a este Conselho qualquer possibilidade de reformar a decisão recorrida.

Assim, tendo em vista a regularidade da ação fiscal, a sustentação material da autuação, baseada em documentos fornecidos pela autuada e a infringência do disposto no inciso I do artigo 225 e no inciso I do artigo 236, ambos do Decreto n.º 87.981/82 (RIPD), nego provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994


DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO